



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.553, DE 2025 **(Do Sr. André Fernandes)**

Altera a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 (Lei de Improbidade Administrativa), para determinar a destinação dos valores de multas e ressarcimentos decorrentes de atos de improbidade em serviços públicos para a redução de tarifas e compensação direta aos usuários.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL 802/2024.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº , DE 2025
(Do Sr. ANDRÉ FERNANDES)

Altera a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 (Lei de Improbidade Administrativa), para determinar a destinação dos valores de multas e ressarcimentos decorrentes de atos de improbidade em serviços públicos para a redução de tarifas e compensação direta aos usuários.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 (Lei de Improbidade Administrativa), para determinar a destinação dos valores de multas e ressarcimentos decorrentes de atos de improbidade em serviços públicos para a redução de tarifas e compensação direta aos usuários.

Art. 2º O art. 18 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 5º e 6º:

"Art. 18.....
.....

§ 5º Quando o ato de improbidade administrativa envolver contratos de concessão, permissão ou prestação de serviços públicos, os valores arrecadados a título de multa civil terão a seguinte destinação prioritária:

I – reversão direta em favor dos usuários do serviço, mediante desconto discriminado nos documentos de cobrança de tarifas, taxas ou contas de consumo subsequentes;

II – aporte em fundos específicos de modicidade tarifária ou abatimento do valor global de outorga, visando à redução estrutural da tarifa, quando a devolução direta for operacionalmente inviável.

§ 6º O ressarcimento integral do dano patrimonial será destinado à recomposição do caixa do ente lesado, salvo quando o prejuízo decorrer comprovadamente de cobrança indevida ou excessiva suportada pelos usuários, hipótese em que se aplicará o disposto no § 5º.





§ 7º A sentença definirá a forma de operacionalização da medida, devendo a concessionária ou o ente público dar ampla publicidade, nas faturas de serviço, sobre a origem do desconto concedido em razão do combate à corrupção." (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A corrupção no Brasil não é apenas um desvio ético de conduta política, mas um imposto invisível e cruel cobrado diretamente do bolso do cidadão trabalhador. Quando esquemas criminosos se instalam em contratos de serviços públicos essenciais, como coleta de lixo, fornecimento de água, energia elétrica ou pedágios, o custo da propina e do superfaturamento é invariavelmente repassado para a tarifa final paga pela população.

Atualmente, quando esses esquemas são descobertos e os corruptos são condenados a devolver o dinheiro ou pagar multas, esses recursos acabam indo para os cofres do próprio Estado ou para fundos difusos, onde muitas vezes se perdem na burocracia ou são mal utilizados. Cria-se uma situação esdrúxula onde o usuário foi lesado duas vezes: primeiro pagou a tarifa mais cara para sustentar a corrupção e depois viu o dinheiro recuperado desaparecer nos meandros da administração pública.

Este Projeto de Lei propõe uma medida de justiça direta e reparação imediata. Estamos determinando que o dinheiro recuperado da corrupção em serviços públicos volte para quem realmente pagou a conta: o consumidor. Se uma concessionária de água ou energia fraudou licitações e foi multada em milhões de reais, esses milhões devem virar desconto na fatura do mês seguinte para todas as famílias atendidas.

A lógica é simples e moralizadora. O Estado não pode enriquecer ou fazer caixa com multas geradas pela corrupção que ele mesmo falhou em prevenir. O ressarcimento deve ter um caráter pedagógico e compensatório. Ao ver na sua conta de luz ou água um desconto discriminado





como "Devolução por Combate à Corrupção", o cidadão sentirá, pela primeira vez, que a justiça está sendo feita de forma concreta em seu favor.

Essa medida também serve para desestimular a convivência das empresas concessionárias com agentes públicos corruptos. Sabendo que qualquer multa aplicada terá que ser devolvida publicamente aos clientes, gerando um dano reputacional gigantesco, as empresas terão muito mais cuidado e compliance em suas relações com o poder público. O risco de ter que explicar ao consumidor por que ele está recebendo um reembolso por fraude será um poderoso inibidor de ilícitos.

Além da devolução direta, prevemos que, nos casos em que o desconto individual for inviável, o dinheiro seja usado obrigatoriamente para baixar o valor da tarifa ou realizar obras de melhoria. O objetivo é garantir a modicidade tarifária, um princípio essencial dos serviços públicos que é constantemente violado pela ganância de esquemas fraudulentos.

Não podemos aceitar que o dinheiro sujo da corrupção, uma vez recuperado, sirva para tapar buracos orçamentários do governo ou pagar mordomias da máquina pública. Esse dinheiro saiu do suor do contribuinte que pagou sua conta em dia, muitas vezes com sacrifício, e é para o bolso dele que esse recurso deve voltar.

O combate à improbidade administrativa precisa gerar resultados práticos na vida das pessoas. Não basta prender o corrupto; é preciso devolver o fruto do roubo aos seus verdadeiros donos. Esta proposta transforma a recuperação de ativos em um instrumento de alívio financeiro para as famílias brasileiras.

Peço o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste projeto, que coloca o consumidor e o cidadão honesto em primeiro lugar na fila do ressarcimento, corrigindo uma distorção histórica no destino dos valores recuperados de atos ilícitos.

Sala de Sessões, em 12 de dezembro de 2025.

Deputado ANDRÉ FERNANDES





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado André Fernandes - PL/CE

Apresentação: 18/12/2025 14:51:02.293 - Mesa

PL n.6553/2025



Câmara dos Deputados | Anexo III - Gabinete 578 | CEP 70160-900 - Brasília/DF
Tels (61) 3215-5578/3578 | dep.andrefernandes@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253459039500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. André Fernandes



* CD 2 5 3 4 5 9 0 3 9 5 0 0 *

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 8.429, DE 2 DE JUNHO DE 1992

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1992/lei-8429-2-junho-1992357452-norma-pl.html>

FIM DO DOCUMENTO